



**Proposta de Lei n.º 26/XVI/1ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2025**

Título VI

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

«Artigo 68.º

[...]

Os artigos 2.º, 12.º-B, 25.º, 53.º, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º, **78.º-B**, 99.º-C, 99.º-F, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 78.º – B

[...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de

€ **305** para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 - No caso de famílias monoparentais, a dedução prevista no n.º 1 é de 45 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) **408**.

[...]»

**Nota justificativa:**

Os limites para dedução das despesas gerais familiares não são atualizados desde 2016. No entanto, a inflação acumulada desde essa altura, em particular nos últimos anos, representa uma perda de poder de compra assinalável, sendo que a não atualização destes limites constitui, na prática, um agravamento fiscal. Como tal, o LIVRE propõe a revisão dos valores de dedução aplicáveis às despesas gerais e familiares.